



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10540.001801/96-45
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.060
RECURSO Nº : 122.297
RECORRENTE : EDNALVA FERNANDES BASTOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO DE 1996.
INFORMAÇÕES CADASTRAIS.
RETIFICAÇÃO DA DITR.

Logrando o contribuinte comprovar a existência de erro nos dados cadastrais ofertados à Secretaria da Receita Federal e utilizados por aquele Órgão para o cálculo do ITR apurado, deve ser feita a devida correção e emitida nova Notificação de Lançamento. Incabível, no caso, a cobrança de multa de mora.

PROVIDO POR UNANIMIDADE .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 122.297
ACÓRDÃO Nº : 302-35.060
RECORRENTE : EDNALVA FERNANDES BASTOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

EDNALVA FERNANDES BASTOS foi notificada e intimada a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias, no valor total de R\$ 209,54 (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA BEM TE VI I", localizado no município de Malhada- BA, com área total de 243,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 1144700.1.

Impugnando o feito (fls. 01), a Contribuinte solicitou a revisão do Valor da Terra Nua Tributado e do percentual de utilização do imóvel, alegando que o ITR apresentou valor alto para o mesmo, considerando que a área explorada era, à época, em torno de 70% e que, pela Declaração de Informações, o valor do imóvel era de 40.500 UFIR.

Como prova do alegado, juntou a sua defesa "Laudo de Avaliação Patrimonial", Mapa e Croqui de localização do imóvel (fls. 03/07) e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - do profissional que emitiu o referido laudo (fls. 08).

À folha 15 dos autos consta a DITR/94 – modelo simplificado, relativa ao imóvel de que se trata.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa julgou procedente o lançamento, conforme Decisão DRJ/SDR Nº 784, de 23/11/98 (fls. 17/20) cuja ementa assim se apresenta:

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Exercício de 1996.

Valor da Terra Nua mínimo – VTNm

O VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça às normas da ABNT (NBR nº 8.799).

Lançamento Procedente."

O *decisum* apresenta, em síntese, a seguinte "fundamentação":

- Contribuinte contesta o Valor da Terra Nua mínimo, estabelecido pela IN- SRF nº 58/96, que serviu de base para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.297
ACÓRDÃO Nº : 302-35.060

- Verifica-se que o lançamento do ITR/96 foi efetuado em 21/10/96, em reais, com base nos dados do Cadastro de Imóveis Fiscais – CAFIR de 1994.
- A Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/91, item I, determinou a adoção, como VTN – Valor da Terra Nua, do menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Deste modo, para o exercício de 1996, considerou-se o preço levantado em 31 de dezembro de 1995.
- A IN – SRF nº 58, de 14/10/1996 fixou o Valor da terra Nua mínimo por hectare – VTNm/ha do município de Malhada em R\$ 112,86.
- Segundo a DITR/94, a área tributada do imóvel corresponde a 243,0 hectares. Multiplicando-se esta área pelo VTNm/ha estabelecido para o município (R\$ 112,86), obtém-se o VTN tributado de R\$ 27.424,98.
- Dispõe o art. 4º da Lei nº 8.847/94 que o percentual de utilização efetiva da área aproveitável é a relação entre a área utilizada aceita e a área aproveitável.
- Baseado nas informações prestadas na DITR/94, o percentual de utilização da área aproveitável foi de 31,3%, resultado da divisão da área efetivamente utilizada (60,0 hectares) pela área utilizável (192,0 hectares).
- Conforme o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser revisto pela autoridade administrativa, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado.
- O Laudo Técnico apresentado não atende aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799), não demonstra os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, bem como não evidencia quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, justificando, assim, a redução do VTNm estabelecido para o município.
- A área de reserva legal, por imposição de lei, deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.297
ACÓRDÃO N° : 302-35.060

competente. Desta maneira, uma vez omitida na declaração, faz-se necessária, para sua inclusão, cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Cartório de Registro de Imóveis contendo a averbação dessa área.

- Da mesma forma, para comprovação do rebanho existente no imóvel, o contribuinte deve apresentar, obrigatoriamente: (a) no caso de existir controle de sanidade animal para o rebanho - ficha registro de vacinação e movimentação de gado e/ou ficha de erradicação da sarna piolheira fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria da Agricultura, localizados no município; (b) não existindo controle de sanidade animal, porém havendo projeto aprovado por Instituição Oficial - laudo de acompanhamento de projeto fornecido pela instituição.
- Para ambos os casos pode ser apresentada, em substituição aos documentos acima relacionados, Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte, no imóvel em questão, no exercício anterior.
- Como ressaltado, em determinados casos não é suficiente apenas a apresentação de laudo técnico. A legislação determina que sejam exibidos outros documentos para inclusão de dados omitidos ou alteração daqueles informados anteriormente.

Às folhas 22 dos autos consta a Intimação n° 197/98, emitida pela Agência da Receita Federal em Guanambi - BA (Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, datada de 16/12/1998, que apresenta os seguintes termos:

“Pela presente, dá-se ciência da Apreciação n° 784/98, do Senhor Delegado da Receita Federal que REVÊ DE OFÍCIO o lançamento do ITR/95, cuja cópia é a anexa.

Fica o contribuinte supra mencionado, INTIMADO a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, dentro do prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do AR), o débito constante da NOTIFICAÇÃO ITR/95, em anexo.

É facultado ao contribuinte impugnar o presente lançamento dentro do prazo acima, junto à DRJ/SALVADOR-BAHIA.

(...).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.297
ACÓRDÃO N° : 302-35.060

Em atendimento à Intimação, a Contribuinte encaminhou à DRJ em Salvador/BA o expediente (Recurso) de fls. 23, ao qual anexou “Laudo Técnico” assinado por Engenheiro Agrônomo com respectiva ART (fls. 24 e 28), “Atestado de Vacinação” emitido pela Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária - Departamento de Defesa Agropecuária (fls. 25) e Declaração do ITR/94 (Xerox da cópia e nova Declaração - fls. 26 e 27).

Recebendo o processo, a Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista diligenciou junto à Agência da Receita Federal em Guanambi – BA, solicitando a juntada do AR correspondente à Intimação n° 197/98 para que se pudesse aferir a tempestividade do recurso e a comprovação da efetivação, pela interessada, do depósito recursal legal.

O AR foi juntado às fls. 31 e apresenta, como data de entrega da Intimação, 24/12/98.

Às fls. 32 consta nova Intimação, emitida pela Agência da Receita Federal em Guanambi- BA e datada de 27/04/99, contendo os termos adequados com relação à ciência, pelo contribuinte, da Decisão DRJ/ Salvador- BA n° 784/98 e procedimentos subsequentes.

Novo AR foi juntado às fls. 33, acusando como data de recebimento da supra citada Intimação o dia 27/04/99.

Com guarda de prazo, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 35/36, acompanhado dos documentos de fls. 37/42, já anteriormente apresentados (Laudo Técnico da lavra de Engenheiro Agrônomo e respectiva ART, Atestado de Vacinação do Departamento de Defesa Agropecuária – DDA – da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Governo do Estado da Bahia e Declaração do ITR/94 (Xerox da Cópia e Nova Declaração)), objetivando a reavaliação da área utilizável, com base no art. 4° da Lei n° 8.847/94.

Cópia do DARF comprovando o recolhimento do depósito recursal consta à folha 43.

Foram os autos enviados ao Segundo Conselho de Contribuintes, que os encaminhou a este Terceiro Conselho, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 2° do Decreto 3.440, de 25/04/2000.

Esta Conselheira os recebeu em distribuição realizada aos 17/10/2000, numerados até a folha 47, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



RECURSO N° : 122.297
ACÓRDÃO N° : 302-35.060

VOTO

O presente recurso é tempestivo e a Interessada comprovou o recolhimento do depósito recursal legal. Merece, assim, ser conhecido.

No que tange à Preliminar argüida pelo I. Conselheiro Relator Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso n° 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9° do Decreto n° 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1° da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. o cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà



RECURSO Nº : 122.297
ACÓRDÃO Nº : 302-35.060

obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarcá, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.297
ACÓRDÃO N° : 302-35.060

ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas conseqüências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

GUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.297
ACÓRDÃO N° : 302-35.060

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências às quais são submetidas as Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, solicita a Contribuinte a reavaliação da área utilizável do imóvel, com base no artigo 4º, da Lei nº 8.847/94, objetivando a revisão dos cálculos referentes ao ITR/96.

Verifica-se pelos termos constantes da Decisão de fls. 19 que o Julgador monocrático orientou à contribuinte que, para comprovação do rebanho existente no imóvel, deveria ser apresentado, obrigatoriamente, no caso de existir controle de sanidade animal para o rebanho – ficha registro de vacinação e movimentação de gado e/ou ficha de erradicação da sarna piolheira fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados no município e que, não existindo controle de sanidade animal, porém havendo projeto aprovado por Instituição Oficial – laudo de acompanhamento de projeto fornecido pela Instituição.

Cabe ressaltar que o Laudo apresentado quando da Impugnação não pode ser aceito para o objetivo de revisão do VTN, pois está datado de 25/09/96, tendo sido a visita ao imóvel realizada aos 23/09/96. Como trata-se aqui do ITR/96, a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN – apurado no dia 31 de dezembro de 1995. Assim, tal laudo resta prejudicado para o fim pretendido, ou seja, a informação nele constante (fl. 06) de que o proprietário possuía no imóvel 110 animais de grande porte não pode influenciar a decisão deste litígio.

Por outro lado, contudo, no recurso apresentado, a Interessada juntou Atestado de Vacinação emitido pelo Departamento de Defesa Agropecuária – DDA - da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Governo do Estado da Bahia, datado de 13/01/1999. (fls. 39), informando que, em 19/06/1995, foram vacinados regularmente contra a febre aftosa 66 (sessenta e seis) animais (bovinos/bubalinos) de propriedade da Sra. Ednalva Fernandes Bastos, na Fazenda Bem Te Vi I, no município de Malhada.

Com base em citado atestado, afirma a Requerente que a propriedade possui um total de 192,0 hectares para aproveitamento de pastoreio, o que fornece uma área efetivamente utilizável de 192,0 hectares, com 100% de aproveitamento.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.297
ACÓRDÃO Nº : 302-35.060

Considero que o Atestado de Vacinação juntado pela Interessada comprova a existência dos 66 animais (bovinos/bubalinos) em 19/06/95.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para que o número de animais existentes na "Fazenda Bem Te Vi I", no exercício de 1995, seja alterado, com as devidas implicações, devendo ser refeitos os cálculos pertinentes.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA



Processo nº: 10540.001801/96-45
 Recurso n.º: 122.297

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.060.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

[Assinatura manuscrita]
 Henrique Prado Meida
 Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A RFO/FOU/CE

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
 10/03/2004 - *[Assinatura]*
 Antonio Alves de Moraes
 SEPAP

Ciente, em 20/03/04

[Assinatura]
 Pedro Valter Leal
 Procurador da Fazenda Nacional
 OAB/CE 5688